

PROJETO DE LEI N.º 8.190-C, DE 2014
(Do Senado Federal)

PLS nº 1/12

Ofício nº 1504/14 - SF

Denomina "Rodovia José Pereira Alvarez" o trecho da rodovia BR-287 entre as cidades de São Borja e Santiago, no Estado do Rio Grande do Sul; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. EZEQUIEL FONSECA); da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. JOSE STÉDILE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. SANDERSON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, originário do Senado Federal, de autoria da Senadora Ana Amélia, denomina de "Rodovia José Pereira Alvarez" o trecho da rodovia BR-287 entre as cidades de São Borja e Santiago, no Estado do Rio Grande do Sul".

Conforme o despacho exarado pela Presidência da Casa, a proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes, que a aprovou; à Comissão de Cultura, que, de igual modo, opinou por sua aprovação; e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para os fins do art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD) e tramita em regime prioritário.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme salientado, nossa análise se circunscreve aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o que preceitua o art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria é de competência legislativa da União e se insere nas atribuições normativas do Congresso Nacional. Não há reserva de iniciativa.

No que tange à constitucionalidade material, não temos, de modo idêntico, óbices à livre tramitação da proposição.

Quanto à juridicidade, também inexistem objeções. A proposição se apresenta em conformidade com o ordenamento jurídico, em especial a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais no Plano Nacional e Viação, e cujo art. 2º dispõe: “Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade”.

Por fim, sob o ângulo da técnica legislativa e da redação, não encontramos, igualmente, restrições à matéria, que se apresenta em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.190, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado UBIRATAN SANDERSON
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.190/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Clarissa Garotinho, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Fábio Trad, Herculano Passos, João Campos, João H. Campos, Joenia Wapichana, Júlio Delgado, Luizão Goulart, Paulo Eduardo Martins, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Adriana Ventura, Angela Amin, Chiquinho Brazão, Coronel Tadeu, Darcísio Perondi, Francisco Jr., Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Reinhold Stephanes Junior, Rogério Peninha Mendonça, Sanderson, Subtenente Gonzaga e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA
Presidente em exercício